

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	37
PAUTAS DE JULGAMENTO	39

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 01 de julho de 2026

Publicação: Quinta-feira, 02 de julho de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/003166/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: MARIA MEIRY SARAIVA DOS REIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL

DENUNCIADOS: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 11.2)

TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ISABEL CRISTINA OLIVEIRA ALVES-PROCURADORA DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 11.3)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 221/2026 - GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia** com pedido de medida **cautelar** formulada pela **servidora pública Maria Meiry Saraiva dos Reis, professora das redes municipal e estadual de ensino de Nossa Senhora de Nazaré**, em face de suposta **redução arbitrária** de sua carga horária no vínculo municipal, de **40 para 20 horas semanais**, com repercussão remuneratória.

A denunciante sustenta, em síntese, que a medida teria sido adotada sem regular processo administrativo, sem motivação suficiente e sem observância do contraditório e da ampla defesa. Afirma que situação semelhante teria ocorrido em 2013, oportunidade em que obteve decisão judicial favorável ao restabelecimento da carga horária, e acrescenta que, em 2025, notícia de fato instaurada perante o Ministério Público Estadual para apurar possível acúmulo irregular de cargos foi arquivada por ausência de ilegalidade. Requereu, cautelarmente, a suspensão dos efeitos de qualquer ato administrativo que reduzisse sua carga horária, bem como a recomposição dos valores supostamente suprimidos de sua remuneração.

Em juízo inicial de admissibilidade, esta Relatoria **conheceu** do expediente como denúncia e determinou a **citação** do Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré para manifestação acerca do pedido cautelar, especialmente quanto à legalidade da redução da jornada e ao procedimento administrativo que teria fundamentado o ato (peça nº 8).

Às **peças nº 11.1 a 11.6**, os responsáveis apresentaram manifestação prévia, alegando, em síntese, que a servidora possuiria **vínculo efetivo originário de 20 horas semanais com o Município, sendo as 20 horas adicionais mera extensão temporária e precária de jornada**, concedida conforme conveniência administrativa. Sustentaram, ainda, que a redução foi precedida de procedimento administrativo interno e que haveria incompatibilidade de horários entre o cargo municipal e o vínculo estadual.

Considerando a natureza técnica da controvérsia, esta Relatoria, por meio de despacho constante da peça nº 15, entendeu prematura a apreciação do pedido cautelar sem prévio exame da unidade especializada, **determinando a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento, DFPESSOAL II**, para emissão de relatório e manifestação quanto à necessidade de adoção de providências acautelatórias.

Posteriormente, a denunciante apresentou novos documentos aos autos, dentre eles **decisão judicial superveniente proferida no Agravo de Instrumento nº 0756440-89.2026.8.18.0000**, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como documentação relacionada à instauração do PAD nº 01/2026 e à composição da respectiva Comissão Processante (peças nº 17.1 a 20.3).

A decisão judicial, proferida em 28/04/2026, **deferiu antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária** de Maria Meiry Saraiva dos Reis no Município de Nossa Senhora de Nazaré, com restabelecimento da jornada anterior e manutenção da integralidade dos vencimentos até julgamento definitivo do agravo ou do mandado de segurança de origem.

A DFPESSOAL II, por sua vez, emitiu **Relatório de Contraditório**, peça nº 21, concluindo que os documentos apresentados pela defesa **não foram suficientes para demonstrar que o cargo ocupado pela servidora possui carga horária originária de 20 horas**, tampouco para evidenciar incompatibilidade de horários entre o vínculo municipal e a função exercida na rede estadual. A unidade técnica também apontou **indícios de irregularidade na constituição da Comissão Processante do PAD nº 01/2026**, em razão da possível composição por servidores ocupantes de cargos em comissão, sugerindo a adoção de providências cautelares e a abertura de contraditório complementar sobre o tema (peça nº 21).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida à apreciação desta Relatoria envolve, em sede de cognição sumária, a regularidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da servidora Maria Meiry Saraiva dos Reis no vínculo mantido com o Município de Nossa Senhora de Nazaré, com reflexos diretos em sua situação funcional e remuneratória.

A competência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria decorre de sua atribuição constitucional e legal de controle externo sobre os atos de pessoal, a legalidade da despesa pública e a regularidade da gestão administrativa, nos termos da Lei Estadual nº 5.888/2009, Lei Orgânica do TCE-PI, e da Resolução TCE/PI nº 13/2011, Regimento Interno. Trata-se, portanto, de matéria que não se limita a interesse individual da servidora, pois alcança a conformidade dos atos administrativos praticados pelo Município, a hígidez da folha de pagamento, a observância do devido processo legal e a regularidade dos procedimentos administrativos instaurados para apuração funcional.

Nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e dos arts. 449 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PI, a medida cautelar no âmbito desta Corte pressupõe a presença de plausibilidade jurídica e de risco de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, especialmente quando a permanência do ato impugnado possa comprometer a legalidade administrativa, a regularidade da despesa pública ou direito sujeito à tutela do controle externo.

No caso concreto, a plausibilidade jurídica encontra suporte no **Relatório de Contraditório elaborado pela DFPESSOAL II**, o qual consignou que **a documentação apresentada pela defesa não comprovou, de forma inequívoca, que o cargo ocupado pela servidora no Município possua carga horária originária de 20 horas semanais**. A unidade técnica também destacou inconsistências documentais relevantes, notadamente quanto à origem do vínculo, à data de ingresso e à ausência de documento apto a demonstrar, com segurança, que a Administração Municipal poderia reduzir a carga horária da servidora com fundamento na alegação de retorno à jornada originalmente prevista.

Além disso, quanto à alegada acumulação irregular de cargos, o relatório técnico concluiu **que a defesa não demonstrou a incompatibilidade concreta de horários entre o vínculo municipal e o vínculo estadual**. Ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam, nesta fase processual, que as atividades **seriam desempenhadas em dias distintos**, circunstância que enfraquece a tese de incompatibilidade material e recomenda a preservação da situação funcional até que o feito seja integralmente instruído.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, admite a acumulação remunerada de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários e observância do teto constitucional. A análise dessa compatibilidade deve ser feita à luz das circunstâncias concretas, não bastando a mera soma abstrata das cargas horárias formais para caracterizar, por si só, ilicitude funcional.

Também merece registro **a existência de decisão judicial superveniente proferida no Agravo de Instrumento nº 0756440-89.2026.8.18.0000**, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí **deferiu tutela recursal para suspender os efeitos do ato administrativo** que reduziu a carga horária da servidora, determinando o restabelecimento da jornada anterior e a manutenção da integralidade dos vencimentos até o julgamento definitivo do agravo ou do mandado de segurança de origem.

Assim, os autos evidenciam a presença do perigo da demora, considerando que a redução de carga horária com repercussão remuneratória incide sobre verba de natureza alimentar e produz efeitos imediatos na esfera funcional e patrimonial da servidora. Ademais, a manutenção de atos administrativos cuja motivação e suporte documental ainda se encontram controvertidos pode comprometer a regularidade da gestão de pessoal e a segurança jurídica no âmbito da Administração Municipal.

No que se refere ao questionamento quanto à regularidade do PAD nº 01/2026, instaurado pela Portaria nº 170/2026 (peça nº 20.1), os autos recomendam cautela adicional. A unidade técnica apontou possível irregularidade na composição da Comissão Processante, ao invocar subsidiariamente o art. 133 da Lei nº 8.112/1990, que exige comissão composta por servidores **estáveis** nos casos de apuração de acumulação ilegal. **Todavia, considerando que parte da documentação relativa ao PAD e à composição da comissão foi juntada após a manifestação inicial dos responsáveis, impõe-se assegurar contraditório complementar específico antes de qualquer juízo definitivo sobre eventual nulidade do procedimento disciplinar.**

Desse modo, a medida necessária nesse momento **é preservar, cautelarmente, a situação funcional e remuneratória da servidora**. Ao mesmo tempo, deve-se assegurar aos responsáveis oportunidade de manifestação sobre os documentos supervenientes, especialmente aqueles juntados nas peças nº 17 a 20 e no Relatório de Contraditório da DFPESSOAL II.

Por fim, ressalto que a presente decisão possui natureza estritamente cautelar, sem antecipar juízo definitivo de procedência da denúncia, de nulidade do PAD ou de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A análise de mérito dependerá da complementação do contraditório, de eventual manifestação técnica complementar e do parecer do Ministério Público de Contas.

1. DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão parcial de medida cautelar**, para **determinar** ao Município de Nossa Senhora de Nazaré, por meio de seu Prefeito Municipal, que **suspenda** os efeitos do ato administrativo **que reduziu a carga horária da servidora Maria Meiry Saraiva dos Reis, restabelecendo-se a jornada funcional anteriormente vigente e mantendo-se a integralidade dos vencimentos correspondentes**, em consonância com a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0756440-89.2026.8.18.0000, sem prejuízo da ulterior apreciação de mérito por esta Corte de Contas e **sem abranger, neste momento processual, eventual recomposição pretérita de valores;**

b) Sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida **publicação** desta Medida Cautelar;

c) Determino à Secretaria da Presidência a **citação** do **Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. José Henrique de Oliveira Alves**, por telefone, *e-mail* ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para ciência e cumprimento da medida;

d) Determino a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência desses autos (TC/003166/2026), bem como apresentem **defesa** ou justificativas acerca das irregularidades noticiadas, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

- i) **José Henrique de Oliveira Alves** - Prefeito Municipal
- ii) **Teresinha de Jesus Oliveira Costa** - Secretária Municipal de Educação
- iii) **Isabel Cristina Oliveira Alves** - Procuradora do Município.

Os responsáveis deverão se manifestar, especialmente, mediante o encaminhamento da documentação pertinente, apresentando **justificativas quanto aos documentos supervenientes juntados às peças nº 17 a 20 e sobre o Relatório de Contraditório da DFPESSOAL II (peça nº 21)**.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento

procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

e) Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, pela **remessa** dos autos à **DFPESSOAL II** para análise complementar quanto às manifestações e documentos supervenientes, e, por fim, pelo **encaminhamento** ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008434/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: EMPRESA NOVA BUSINESS LTDA.

RESPONSÁVEIS:

EVANDO FERREIRA DA COSTA (PREFEITO)

HOSANILDA DO NASCIMENTO COTA DA COSTA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 188/2026 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **Nova Business Ltda.**, em face do **Município de Flores do Piauí**, e da empresa **HIGILAR Construções Ltda. (empresa contratada)**, relativamente sobre a **Concorrência Eletrônica nº 008/2026**, cujo objeto consiste

na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais na zona rural do Município, com valor estimado de **R\$ 1.340.000,00**.

Narrou a denunciante que a empresa declarada vencedora teria apresentado inconsistências em sua qualificação econômico-financeira, em síntese, alegando incompatibilidade entre a receita bruta declarada e o volume de contratos públicos identificados, bem como na suposta omissão de contratos na Declaração de Compromissos Assumidos, circunstâncias que, segundo a qual, demandariam a realização de diligências pela Administração.

Aduziu ainda, que a Administração Municipal rejeitou o recurso administrativo interposto sem promover as diligências pretendidas, motivo pelo qual requereu, em sede cautelar, a suspensão da homologação, da adjudicação e de eventual contratação decorrente do certame, além da determinação para que sejam realizados esclarecimentos quanto à capacidade econômico-financeira da licitante vencedora.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 96, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c ao art. 226 do RI-TCE/PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas possui respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF, que reconhecem sua natureza implícita às competências constitucionais de fiscalização atribuídas a essas Cortes.

No âmbito do TCE-PI, a matéria encontra previsão expressa no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno, que autorizam a adoção de medidas cautelares, de ofício ou mediante provocação, em situações de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público.

Art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011). Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação

para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para o deferimento da medida cautelar, exige-se a presença concomitante do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Por fim, o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) prevê a possibilidade de prévia oitiva do responsável antes da apreciação da cautelar (art. 455), bem como veda sua concessão quando dela puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público (art. 457).

III. DECISÃO

No presente caso, examina-se nesse momento a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar requerida pela empresa NOVA BUSINESS LTDA, relativamente à Concorrência Eletrônica nº 008/2026, promovida pelo Município de Flores do Piauí.

Observa-se que a principal argumentação da representante decorre de comparação entre a receita bruta declarada pela empresa vencedora e o valor global de contratos públicos por ela celebrados. Entretanto, tal circunstância, por si só, não constitui elemento suficiente para demonstrar incapacidade econômico-financeira ou falsidade documental, uma vez que contratos administrativos podem possuir execução plurianual, cronogramas físico-financeiros distintos e parcelas ainda não executadas, inexistindo correspondência necessária entre o valor global contratado e a receita efetivamente auferida em determinado exercício financeiro.

Da mesma forma, a alegada omissão de contratos na Declaração de Compromissos Assumidos, embora possa justificar apuração no âmbito administrativo, não demonstra, de plano, fraude, falsidade documental ou incapacidade operacional da licitante vencedora, especialmente porque tais alegações demandam análise técnica aprofundada da documentação contábil, financeira e contratual, incompatível com o juízo sumário próprio da tutela cautelar.

Cumpre destacar, ainda, que a Administração apreciou o recurso administrativo interposto pela representante, concluindo pela manutenção da habilitação da empresa vencedora, assentando que não seria possível exigir documentação não prevista no edital, bem como que as inconsistências apontadas não possuíam aptidão para afastar a presunção de legitimidade dos documentos apresentados.

Nesse contexto, a mera discordância da representante quanto ao mérito da decisão administrativa não autoriza, por si só, a intervenção cautelar desta Corte de Contas.

Também não se verifica, neste momento processual, a presença do *periculum in mora* em grau suficiente para justificar a suspensão imediata da licitação, uma vez que os fatos narrados revelam controvérsia essencialmente relacionada à análise da habilitação econômico-financeira da licitante vencedora, matéria cuja adequada apreciação demanda instrução processual mais aprofundada.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, em juízo preliminar, a concessão da medida cautelar requerida *inaudita altera pars*, sem prejuízo de posterior análise do mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

Após, encaminhem-se à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** do **Sr. Evando Ferreira da Costa (Prefeito) e da Sr.ª Hosanilda do Nascimento Cota da Costa (Agente de Contratação)**, para que se manifestem sobre os fatos denunciados, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo regimental de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 260, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

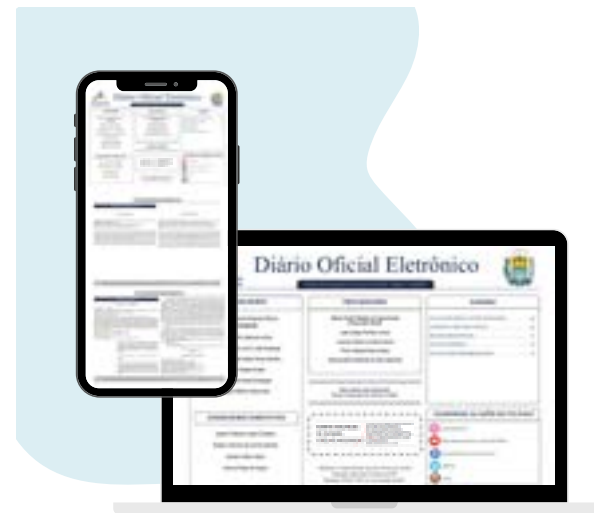
Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/015364/2025

ACÓRDÃO Nº 235/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 119/2026

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, DA EXECUÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

GESTOR: EDILSON SERVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO– OAB Nº 6.544 – PEÇA 25.2

RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO – OAB Nº 14.041- PEÇA 23.1

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 10 DE 24 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÕES ELETRÔNICOS SRP Nº 22/2024, Nº 01/2025 E Nº 02/2025. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA. MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico nº 05/2025, tendo como o objetivo de examinar a regularidade e a conformidade dos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico SRP nº 22/2024, destinado à aquisição parcelada de material permanente; Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025, voltado à aquisição de material de expediente, limpeza e utensílios domésticos; e Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025, referente à aquisição de material de consumo, notadamente medicamentos e produtos correlatos..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar diversas impropriedades relacionadas à fase preparatória das licitações, planejamento das contratações, estudos técnicos, pesquisas de preços, governança administrativa, controle interno e indícios de sobrepreço.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. Verifica-se ainda que as defesas limitaram-se à apresentação de argumentos abstratos e alegações genéricas, desacompanhadas de elementos concretos capazes de infirmar os achados técnicos. A aplicação de multa, por si só, possui natureza sancionatória e não substitui procedimento específico voltado à recomposição patrimonial. Nesse cenário, a Tomada de Contas Especial mostra-se necessária para aprofundamento da instrução processual, definição precisa do montante efetivo do prejuízo, individualização das responsabilidades, estabelecimento do nexo causal e eventual imposição de ressarcimento aos responsáveis.

VI. DISPOSITIVO

3. Procedência. Multa. Tomada de Contas Especial. Alertas. Recomendação. Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024; art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º c/c art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/2021; art. 174, IV e V c/c art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, XXIII, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, §2º, da IN nº 06/2017;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2025. Procedência. Multa. Tomada de Contas Especial. Alertas. Recomendação. Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela Procedência da Inspeção, nos seguintes termos:

1. Aplicação de multa no valor 500 UFR, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito, responsável pela gestão da P.M de Barras);

4. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, dispensada a fase interna, com a finalidade de apurar o dano ao erário identificado no Relatório de Inspeção e não sanado após a apresentação da defesa, superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de contratação com superfaturamento (no item 2.1.2.4 do Relatório de Inspeção), ausência de comprovação da apuração do valor do dano ao erário, ausência de comprovação de glosa e compensação dos valores pagos a maior em decorrência dos sobrepreços/superfaturamentos. A Tomada de Contas Especial deverá indicar os responsáveis pelas irregularidades constatadas, para fins de ressarcimento ao erário e aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação vigente, devendo, posteriormente, ser remetida à DFCONTRATOS para elaboração do relatório preliminar;

5. Expedir **ALERTAS** aos responsáveis pela Prefeitura de Barras, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis:

A) Faça constar nos autos dos processos licitatórios a justificativa da necessidade da aquisição e dos quantitativos a serem adquiridos, com memórias de cálculo e documentos de suporte, a fim de evitar compras excessivas ou insuficientes;

B) Aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes, considerando contratações similares, adotando critérios para afastar os riscos de sobrepreço;

C) Aperfeiçoe a fase preparatória das licitações, mediante elaboração de estudos técnicos preliminares detalhados para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, nos termos do artigo 18, I, e § 1º da Lei nº 14.133/2021;

D) Designe fiscais de contrato especificamente para cada ajuste, conforme o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021;

E) Promova a capacitação técnica dos fiscais designados para os contratos, nos termos do artigo 18, § 1º, X, da Lei nº 14.133/2024;

F) Assegure que os pareceres jurídicos emitidos no curso das contratações sejam individualizados, objetivos e contemplem a análise de todos os documentos obrigatórios, em conformidade com a artigo 53, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021;

G) Promova melhorias nos procedimentos Controle interno e de Governança Pública base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades e expectativas da sociedade;

H) Considere, para fins de pagamento do contrato vigente decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2025, os valores praticados no mercado público, conforme pesquisa apresentada neste relatório técnico, afastando a perpetuação do sobrepreço identificado.

6. Emitir **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pela Prefeitura de Barras, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

A) Regule e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações Públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

B) Institua página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração;

C) Promova a capacitação continuada dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público;

D) Organize a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação, em especial o pregoeiro e o agente de contratação, sejam servidores efetivos.

7. **NÃO acolhendo a RECOMENDAÇÃO** de que instaure novo procedimento de contratação para o objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2025, realizando as pesquisas de preços em conformidade com as diretrizes da Lei nº 14.133/21, para afastar o risco de sobrepreço nas contratações.

8. Pelo NÃO encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí, Comarca de Barras, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/015364/2025

ACÓRDÃO Nº 235-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 119/2026

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, DA EXECUÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

GESTOR: RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB Nº 6.544 – PEÇA 25.2

RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO – OAB Nº 14.041- PEÇA 23.1

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 10 DE 24 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÕES ELETRÔNICOS SRP Nº 22/2024, Nº 01/2025 E Nº 02/2025. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico nº 05/2025, tendo como o objetivo de examinar a regularidade e a conformidade dos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico SRP nº 22/2024, destinado à aquisição parcelada de material permanente; Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025, voltado à aquisição de material de expediente, limpeza e utensílios domésticos; e Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025, referente à aquisição de material de consumo, notadamente medicamentos e produtos correlatos..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar diversas impropriedades relacionadas à fase preparatória das licitações, planejamento das contratações, estudos técnicos, pesquisas de preços,

governança administrativa, controle interno e indícios de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Verifica-se ainda que as defesas limitaram-se à apresentação de argumentos abstratos e alegações genéricas, desacompanhadas de elementos concretos capazes de infirmar os achados técnicos. A aplicação de multa, por si só, possui natureza sancionatória e não substitui procedimento específico voltado à recomposição patrimonial. Nesse cenário, a Tomada de Contas Especial mostra-se necessária para aprofundamento da instrução processual, definição precisa do montante efetivo do prejuízo, individualização das responsabilidades, estabelecimento do nexos causal e eventual imposição de ressarcimento aos responsáveis.

VI. DISPOSITIVO

Procedência. Multa. Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024; art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º c/c art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/2021; art. 174, IV e V c/c art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, XXIII, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, §2º, da IN nº 06/2017;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2025. Procedência. Multa. Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela Procedência da Inspeção, nos seguintes termos:

1. Aplicação de multa prevista valor 500 UFR, no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Raimundo Wilson Sérvulo de Sousa (Sec. Mun. de Administração e Planejamento).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/015364/2025

ACÓRDÃO Nº 235-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: Nº 119/2026

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS, DA EXECUÇÃO DE CONTRATAÇÕES VIGENTES, BEM COMO AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA NLLC.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

GESTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA DOS SANTOS – CONTROLADOR

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO– OAB Nº 6.544 – PEÇA 25.2

RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO – OAB Nº 14.041- PEÇA 23.1

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 10 DE 24 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÕES ELETRÔNICOS SRP Nº 22/2024, Nº 01/2025 E Nº 02/2025. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico nº 05/2025, tendo como o objetivo de examinar a regularidade e a conformidade dos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico SRP nº 22/2024, destinado à aquisição parcelada

de material permanente; Pregão Eletrônico SRP nº 01/2025, voltado à aquisição de material de expediente, limpeza e utensílios domésticos; e Pregão Eletrônico SRP nº 02/2025, referente à aquisição de material de consumo, notadamente medicamentos e produtos correlatos..

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar diversas impropriedades relacionadas à fase preparatória das licitações, planejamento das contratações, estudos técnicos, pesquisas de preços, governança administrativa, controle interno e indícios de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Verifica-se ainda que as defesas limitaram-se à apresentação de argumentos abstratos e alegações genéricas, desacompanhadas de elementos concretos capazes de infirmar os achados técnicos. A aplicação de multa, por si só, possui natureza sancionatória e não substitui procedimento específico voltado à recomposição patrimonial. Nesse cenário, a Tomada de Contas Especial mostra-se necessária para aprofundamento da instrução processual, definição precisa do montante efetivo do prejuízo, individualização das responsabilidades, estabelecimento do nexo causal e eventual imposição de ressarcimento aos responsáveis.

VI. DISPOSITIVO

Procedência. Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024; art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09; arts. 318 e 319 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 140, II, da Lei nº 14.133/2021; art. 5º c/c art. 6º, XXIII, i, da Lei nº 14.133/2021; art. 174, IV e V c/c art. 94, ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 6º, XXIII, I, da Lei nº 14.133/2021; arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º, §2º, da IN nº 06/2017;

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2025. Procedência. Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Relatório de Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações –

DFCONTRATOS 3 (peça 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 37), pela Procedência da Inspeção, nos seguintes termos:

1. Pela NÃO aplicação de multa ao Sr. Francisco Luís da Silva Santos (Controlador).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/012624/2023

ACÓRDÃO Nº 234/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 118/2026

NATUREZA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 215/2022-SSC REF. AO TC/016660/2015.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LUZILANDIA

RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES (PREFEITA MUNICIPAL) EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 10 DE 24 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO Nº 215/2022-SSC REF. AO TC/016660/2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILANDIA. EXERCÍCIO 2015. AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO

I. CASO EM EXAME

Trata-se de processo de acompanhamento de cumprimento de decisão (ACD) relativo ao Acórdão nº 215/2022 – SSC, prolatado nos autos do TC/016660/2015, o qual teve por objeto a análise do Concurso Público de Edital 001/2015 da Prefeitura de Luzilândia bem como dos atos de admissão dele decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Se foi dado o cumprimento total das determinações exaradas no Acórdão nº 468/2025 – Segunda Câmara.

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. Considerando que a finalidade do presente acompanhamento foi alcançada, com a verificação do grau de cumprimento da decisão e a identificação da persistência das irregularidades, não subsiste necessidade de manutenção destes autos.

VI. DISPOSITIVO

3. Autuação de processo de Representação. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, art. 17 da Resolução TCE/PI nº 37/2024. Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Luzilândia Exercício 2015. Decisão unanime. Autuação de processo de Representação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 468/2025 - 2ª Câmara (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), da seguinte forma:

Considerando que a finalidade do presente acompanhamento foi alcançada, com a verificação do grau de cumprimento da decisão e a identificação da persistência das irregularidades, não subsiste necessidade de manutenção destes autos:

I- Pela adoção das providências necessárias à **autuação de processo de Representação** específico, nos termos do art. 17 da Resolução TCE/PI nº 37/2024, para apuração das responsabilidades decorrentes do descumprimento da decisão desta Corte de Contas, e encaminhamento para **DFPESSOAL** para providências;

II- Pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/000812/2026

ACÓRDÃO Nº 240/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5363

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NO REPASSE NO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR.

EXERCÍCIO: 2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. DE CAMPO MAIOR/PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS-DFCONTAS.

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO- OAB/PI 6.544 (PROCURAÇÃO PEÇA 13.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPASSE DO DUODÉCIMO. ATRASO. MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Campo Maior, no exercício financeiro de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Descumprimento do art. 168 da Constituição Federal, em razão de repasses realizados fora do prazo, de forma fracionada e em valores inferiores ao devido, identificou também a extrapolação do limite legal de 7% para o orçamento do Legislativo, bem como o déficit de R\$ 584.168,38, nos repasses efetuados entre janeiro e novembro, comprometendo assim, a autonomia do Poder Legislativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever de repassar os duodécimos até o dia 20 de cada mês, em parcelas mensais, é suficientemente determinado, não havendo margem interpretativa que autorize o fracionamento ou o atraso habitual sob fundamento de dificuldades de caixa;

4. Restaram caracterizadas irregularidades relacionadas aos repasses do duodécimo constitucional à Câmara Municipal de Campo Maior, no exercício financeiro de 2025.

IV. DISPOSITIVO

5. *Dispositivos relevantes citados:* art. 168 da Constituição Federal; art. 29-A da Constituição Federal; art. 20 da LDO nº 11/2024. Lei 5.888/2009.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, exercício 2025. Procedência. Multa. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 21), o extrato de julgamento (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

- 1) PROCEDÊNCIA da Representação;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. João Félix de Andrade Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, no valor de 300 UFR-PI, nos termos da Lei Estadual no 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), art. 77, inc. I e art. 79, incisos I e II, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis;
- 3) Expedição de ALERTA à Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, para que:

a) Observe, nos exercícios subsequentes, a sistemática de repasse dos duodécimos, efetuando-os em parcelas mensais, fixas e até o dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168 da Constituição Federal;

b) Adeque a proposta orçamentária do Poder Legislativo ao limite constitucional de 7%, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal e no art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11/2024;

c) Adote medidas de planejamento financeiro e programação de desembolso, em consonância com os princípios da legalidade e do equilíbrio fiscal, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo a garantir a regularidade e previsibilidade dos repasses.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Cameiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22/06/2026 a 26/06/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/013165/2025

ACÓRDÃO Nº 316/2026-PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 436/2023 – SPL – TC007549/2023

UNIDADE JURISDICIONADA: P. M. LUZILÂNDIA

INTERESSADA: GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 21.586.054/0001-50

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 22 A 26 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 436/2023-SPL. SEM NOVOS ELEMENTOS FÁTICOS OU JURÍDICOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Pedido de Revisão, interposto pela Leite, Fagundes

e Lima Sociedade de Advogados, atualmente denominada Gustavo de Oliveira Leite Sociedade Individual de Advocacia, visando à modificação do Acórdão nº 436/2023-SPL, proferido nos autos do processo TC/007549/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a extensão da responsabilidade à luz das provas e elementos agora apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Manutenção da integralidade do Acórdão nº 436/2023-SPL, proferido nos autos do processo TC/007549/2023, tendo em vista que as alegações não se mostram aptas a afastar o dano apurado, não apresentando novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar a decisão, conforme o disposto no art. 440, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Desprovidimento.

Dispositivos relevantes citados: arts. 122, III e 157, da Lei nº 5.888/09 c/c o arts. 206, I e II, 440, III, do Regimento Interno;

Sumário: Pedido de Revisão. Conhecimento. Desprovidimento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Revisão interposto pela Leite, Fagundes e Lima Sociedade de Advogados, atualmente denominada Gustavo de Oliveira Leite Sociedade Individual de Advocacia, visando à modificação do Acórdão nº 436/2023-SPL, proferido nos autos do processo TC/007549/2023, considerando a petição recursal (peça 1), o relatório de revisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o voto do relator (peça 32), decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade, pelos fundamentos expostos no voto do Relator conhecimento, e no mérito, pelo desprovidimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 436/2023-SPL, proferido nos autos do processo TC/007549/2023, tendo em vista que as alegações não se mostram aptas a afastar o dano apurado, não apresentando novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de modificar a decisão, conforme o disposto no art. 440, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009280/2025

ACÓRDÃO Nº 233/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 117/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025

DENUNCIANTE: DC RODRIGUES MEI

RESPONSÁVEL: DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES (REPRESENTANTE LEGAL)

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI

RESPONSÁVEL: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 19.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA FASE PREPARATÓRIA E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

i. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa DC Rodrigues MEI em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de consultório odontológico, com valor estimado de R\$ 336.707,28.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia versa sobre supostos indícios de favorecimento à empresa G F Mesquita Marchão & Cia Ltda., bem como ilegalidades estruturadas em quatro eixos principais: desclassificação indevida da denunciante; falhas na fase preparatória, especialmente ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de qualificação técnica; indícios de sobrepreço; e supostas irregularidades relacionadas à empresa vencedora e à publicidade dos atos

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão fundamenta-se na constatação de que o Pregão Eletrônico nº 057/2025 foi conduzido em desconformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, evidenciando fragilidades tanto na fase preparatória quanto na fase externa do certame.

4. Na fase interna, verificou-se a ausência de Estudo Técnico Preliminar, instrumento essencial ao planejamento da contratação, o que comprometeu a adequada definição do objeto e a escolha da solução mais vantajosa. Soma-se a isso a deficiência na pesquisa de preços, caracterizada pela ausência de documentação mínima apta a demonstrar a regular formação do orçamento estimado, havendo indícios consistentes de sobrepreço não tecnicamente afastados.

5. Ainda na fase preparatória, constatou-se a omissão de exigência de qualificação técnica compatível com o objeto contratado, o que compromete a aferição da aptidão dos licitantes e revela deficiência de planejamento.

6. Na fase externa, restou caracterizada a desclassificação indevida da licitante denunciante, em decorrência de interpretação excessivamente formalista do edital, sem prejuízo efetivo à competitividade, o que reduziu o caráter competitivo do certame.

7. O conjunto dessas irregularidades evidencia vícios que atingem a essência do procedimento licitatório, não sendo passíveis de saneamento, especialmente diante da impossibilidade de recomposição da fase competitiva e da ausência de elementos que assegurem a regularidade

da formação do preço. Diante desse contexto, a manutenção do contrato revela-se incompatível com o interesse público, impondo-se a sua invalidação, nos termos dos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021.

8. No tocante à responsabilização, entendeu-se cabível a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, responsável pelo planejamento e pela condução global da contratação.

VI. DISPOSITIVO

Procedência Parcial. Multa. Determinação. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicada subsidiariamente (por força do art. 187 da Lei nº 14.133/2021); arts. 70, II, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; arts. 71, III, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras. Procedência Parcial. Multa. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 28), a Decisão Monocrática Nº 001/2026- GAV (peça 30), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 65), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 68), o voto do Relator (peça 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 73), da seguinte forma:

1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia, formulada pela empresa DC Rodrigues MEI, em face da Prefeitura Municipal de Barras/PI;

2. APLICAR MULTA no valor de 500 UFR/PI, ao Sr. Edílson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades constatadas no planejamento e na condução do Pregão Eletrônico nº 057/2025;

3. Expedição de DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Barras/PI, por meio de seu gestor, Sr. Edílson Sérvulo de Sousa, com fundamento nos arts. 71, inciso III, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, que, no prazo de 15 (quinze) dias: adote as providências administrativas necessárias à ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 057/2025 (Processo Administrativo nº 123/2025); proceda à ANULAÇÃO do Contrato nº 115/2025, firmado com a empresa G F Mesquita Marchão & Cia Ltda., observadas, se for o caso, as disposições legais quanto à indenização por serviços efetivamente executados;

4. Expedição de RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Barras/PI, para que, em futuros certames:

a) abstenha-se de prever ou aplicar sanções de desclassificação por identificação em documentos acessórios que não comprometam o sigilo da etapa de lances, priorizando o saneamento de vícios formais nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

b) elabore Estudo Técnico Preliminar completo, observando todos os elementos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

c) estabeleça, no edital, exigências proporcionais de qualificação técnica condizentes com a complexidade e sensibilidade do objeto, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 14.133/2021;

d) observe rigorosamente os parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (aplicada subsidiariamente) na elaboração da pesquisa de preços, documentando memória de cálculo, fontes e justificativa de eventual descarte de cotações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009280/2025

ACÓRDÃO Nº 233-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 117/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025

DENUNCIANTE: DC RODRIGUES MEI

RESPONSÁVEL: DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES (REPRESENTANTE LEGAL)

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 20.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ATUAÇÃO RESTRITA À FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM OS ATOS DO CERTAME. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa DC Rodrigues MEI em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de consultório odontológico, com valor estimado de R\$ 336.707,28.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia versa sobre supostos indícios de favorecimento à empresa G F Mesquita Marchão & Cia Ltda., bem como ilegalidades estruturadas em quatro eixos principais: desclassificação indevida da denunciante; falhas na fase preparatória, especialmente ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de qualificação técnica; indícios de sobrepreço; e supostas irregularidades relacionadas à empresa vencedora e à publicidade dos atos

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário Municipal de Saúde merece acolhimento. Conforme evidenciado nos autos, a atuação do referido agente restringiu-se à fase interna da contratação, limitada à identificação da necessidade administrativa e à autorização para instauração do procedimento licitatório, não havendo elementos que indiquem sua participação na condução do certame ou na prática dos atos que fundamentaram a presente denúncia.

4. A análise técnica consignou a inexistência de nexo de causalidade entre sua atuação e as irregularidades identificadas, especialmente aquelas relacionadas à fase externa do procedimento, não se verificando, ademais, demonstração de dolo, erro grosseiro ou conduta culposa apta a ensejar responsabilização.

5. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do referido gestor quanto aos atos de condução do Pregão Eletrônico nº 057/2025, com sua exclusão da presente relação processual.

VI. DISPOSITIVO

Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicada subsidiariamente (por força do art. 187 da Lei nº 14.133/2021); arts. 70, II, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; arts. 71, III, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras. Acolhimento da preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 28), a Decisão Monocrática Nº 001/2026- GAV (peça nº 30), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 65), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 68), o voto do Relator (peça nº 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 73), da seguinte forma:

1. ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Francisco de Assis da Silva Sousa, para excluí-lo da responsabilização quanto aos atos relacionados à condução do Pregão Eletrônico nº 057/2025

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009280/2025

ACÓRDÃO Nº 233-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 117/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025

DENUNCIANTE: DC RODRIGUES MEI

RESPONSÁVEL: DANDARA CAVALCANTE RODRIGUES (REPRESENTANTE LEGAL)

DENUNCIADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO (PREGOEIRO)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 20.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA: 24/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. FORMALISMO EXCESSIVO. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. ATUAÇÃO VINCULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada pela empresa DC Rodrigues MEI em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Barras/PI, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de consultório odontológico, com valor estimado de R\$ 336.707,28.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia versa sobre supostos indícios de favorecimento à empresa G F Mesquita Marchão & Cia Ltda., bem como ilegalidades estruturadas em quatro eixos principais: desclassificação indevida da denunciante; falhas na fase preparatória, especialmente ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e de qualificação técnica; indícios de sobrepreço; e supostas irregularidades relacionadas à empresa vencedora e à publicidade dos atos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que concerne à atuação do Pregoeiro Municipal, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos refere-se à desclassificação da licitante denunciante, fundada na inserção de elemento identificador em documento de garantia da proposta.

4. A análise técnica evidenciou que a medida decorreu de interpretação excessivamente formalista do instrumento convocatório, não havendo prejuízo efetivo à manutenção do sigilo das propostas na fase de lances, tampouco comprometimento da lisura do certame que justificasse a exclusão da participante. Tal circunstância resultou na restrição da competitividade, uma vez que o certame contou com apenas dois licitantes, sendo a desclassificação de um deles fator determinante para a redução da disputa.

5. Não obstante a irregularidade identificada, observa-se que a atuação do Pregoeiro se deu no âmbito de competências vinculadas ao edital, não lhe sendo atribuída responsabilidade pela definição das regras do certame nem pelo planejamento da contratação.

6. Ademais, não se verifica nos autos a existência de dolo, erro grosseiro ou conduta culposa grave apta a ensejar a aplicação de sanção pecuniária, circunstância que afasta, no caso concreto, a imposição de multa. Dessa forma, reconhecida a impropriedade na condução do procedimento, não se mostra configurado o pressuposto subjetivo necessário à responsabilização do agente.

VI. DISPOSITIVO

Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021; art. 23 da Lei nº 14.133/2021; Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, aplicada subsidiariamente (por força do art. 187 da Lei nº 14.133/2021); arts. 70, II, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; arts. 71, III, 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021; art. 64 da Lei nº 14.133/2021; art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 28), a Decisão Monocrática Nº 001/2026- GAV (peça nº 30), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça nº 65), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 68), o voto do Relator (peça nº 73), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 73), da seguinte forma:

1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. José Wilson de Carvalho Machado, Pregoeiro Municipal, considerando que, embora verificada irregularidade em sua atuação, esta se deu no âmbito de competências vinculadas, sem autonomia decisória quanto à estruturação do edital e ao planejamento da contratação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005320/2025

PARECER PRÉVIO Nº 58/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ- PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: PAULO SÉRGIO DE SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): ANDREI FURTADO ALVES, OAB/PI Nº 14.019 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 9.2)

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 22/06/2026 A 26/06/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ACAUÃ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ANÁLISE GLOBAL DA GESTÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA NOS REGISTROS DA COSIP. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE FONTES DE RECURSOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA POR FONTE. DESCUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. NÃO APRESENTAÇÃO VÁLIDA DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO – RGC. FALHAS RELEVANTES, SEM CONFIGURAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FISCAL ESTRUTURAL, DANO AO ERÁRIO OU COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

I CASO EM EXAME

1. Tratam os autos da análise da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Acauã, exercício financeiro de 2024, prestadas pelo Sr. Paulo Sérgio de Sousa.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefê do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas em análise evidencia a ocorrência de impropriedades de natureza contábil, financeira e administrativa, conforme apontado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e analisado no curso do contraditório.

4. Dentre os achados verificados, destacam-se a divergência entre os valores da COSIP informados pelo ente e pela concessionária de energia elétrica, a classificação indevida de fontes de recursos relativas às emendas parlamentares, a insuficiência financeira por fonte de recursos, o descumprimento das metas de resultado fiscal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ausência de registros de bens móveis

no inventário patrimonial e a não apresentação válida do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

5. As irregularidades relativas à insuficiência financeira por fonte de recursos e ao descumprimento das metas fiscais assumem maior relevância, por envolverem diretamente a observância das normas de responsabilidade na gestão fiscal. Não obstante, no caso concreto, tais falhas não se mostram caracterizadoras de desequilíbrio fiscal estrutural, tampouco evidenciam incapacidade do ente em honrar suas obrigações.

6. As demais ocorrências, por sua vez, evidenciam fragilidades nos controles internos, inconsistências na evidenciação contábil e falhas na gestão patrimonial e documental, consistindo em impropriedades passíveis de correção mediante o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos.

7. Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entende-se que as falhas identificadas, embora relevantes, não possuem gravidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, mas justificam a emissão de ressalvas, recomendações e alertas ao gestor, com vistas ao aprimoramento da gestão pública municipal.

8. Nesse contexto, conclui-se pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Acauã/PI, relativas ao exercício financeiro de 2024.

IV. DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas. Alertas e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados. art. 71, II, da Constituição Federal, arts. 32 a 35 da Constituição Estadual, Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 c/c a Resolução TCE/PI nº 11/2021 (atualizada pela Resolução TCE/PI nº 32/2023); art. 19, da Resolução TCE/PI nº 11/2021; arts. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 9º da LRF; art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2021; art. 35 da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Acauã. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendação. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Acauã, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto do Relator (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de Acauã, exercício 2024, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela Prefeitura e informado pela Equatorial; classificação Indevida no Registro de Complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; descumprimento da meta de resultado primário e nominal fixada na LDO; ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 17), pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES e ALERTAS ao atual gestor municipal:

a) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

b) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município

c) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

d) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

e) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

f) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

g) RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001994/2026

ACÓRDÃO Nº 237/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS

RESPONSÁVEL: JOSÉ DA SILVA FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TORNAR SEM EFEITO ITEM “A” DO ACÓRDÃO ANTERIOR. ARQUIVAR.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 393/2024 - SSC, proferido nos autos do processo de Denúncia, sobre possíveis irregularidades no processo de aprovação da Lei Municipal nº 71/2023 de Cabeceiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 393/2025-SSC.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1. O Gestor Municipal e a Presidência da Câmara de Vereadores

comprovaram a edição e publicação de uma nova Lei Municipal nº 013/2025 de 04 de dezembro de 2025.

2. Ocorre, portanto, a revogação tácita da Lei nº 71/2023, o que opera o pleno saneamento dos vícios que outrora maculavam a regularidade da avença de crédito.

3. A suspensão do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, decorreu de vício formal insanável, naquele momento, no processo legislativo que culminou na aprovação da anterior Lei Municipal nº 71/2023.

IV. DISPOSITIVO:

1. Resta demonstrado o cabal cumprimento do escopo corretivo deste Tribunal, inexistindo óbice jurídico à continuidade do contrato de financiamento.

2. Tornar sem efeito o item “a” do Acórdão nº 393/2024-SSC, proferido nos autos do processo TC/008849/2023, revogando a ordem de suspensão e, por conseguinte, possibilitar a regular execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, com esteio no suporte de legalidade conferido pela superveniente Lei Municipal nº 013/2025

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Altos. Conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS (peças 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), nos seguintes termos:

a) Tornar sem efeito o item “a” do Acórdão nº 393/2024-SSC, proferido nos autos do processo TC/008849/2023, revogando a ordem de suspensão e, por conseguinte, possibilitar a regular execução do Contrato de Financiamento nº 0622282-89, firmado com a Caixa Econômica Federal, com esteio no suporte de legalidade conferido pela superveniente Lei Municipal nº 013/2025.

b) Notificar a Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí, na pessoa do seu gestor, Sr. José da Silva Filho, acerca do teor desta decisão, cientificando-o do reconhecimento do cumprimento das medidas saneadoras no âmbito do presente monitoramento.

c) Notificar a Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí, na pessoa de seu atual Presidente, acerca do julgamento do presente processo de monitoramento, para ciência e fins de arquivo.

d) Cientificar a Caixa Econômica Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto ao teor desta deliberação, informando que o Contrato de Financiamento nº 0622282-89 encontra-se liberado para execução, face à regularização do vício legislativo formal por meio da Lei Municipal nº 013/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (portaria nº 320/2026 – a serviço do TCE-PI), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (portaria nº 372/2026 – a serviço do TCEPI).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/005408/2025

PARECER PRÉVIO Nº 65/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO (PREFEITO).

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB-PI Nº 8.754) – PEÇA 12.21 E TAIS GUERRA FURTADO (OAB-PI Nº 10.194) - PEÇA 21.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22-06-2026 A 26-06-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. reprovação. ALERTAS. recomendações

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, (ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descumprimento do limite de aplicação mínima (15%) relativo ao índice constitucional de despesas com ações e serviços públicos de saúde.

IV. DISPOSITIVO

4. Reprovação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; art. 77, III do ADCT da CF e art. 7º da LC 141/2012; artigo 9º da LC nº 101/2000; IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE-PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Geminiano. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela reprovação das contas de governo. Alertas. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 13, o Relatório de Instrução, à peça 16, o Relatório Complementar à Peça 29, as manifestações do Ministério Público de Contas à Peça 18 e 32, os Memoriais do gestor à peça 24.1, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela reprovação** da prestação de contas de governo para o Sr. Erculano Edimilson de Carvalho, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1 - Ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; 2- Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 3- Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 4- Lançamento indevido de receita como emenda parlamentar; 5- Ausência de contabilização de receita de emenda parlamentar estadual; 6- Erro na classificação da complementação da FR de emendas estadual; 6- Registro a menor da receita COSIP; 7- Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8- Não cumprimento do

limite mínimo constitucional 15% com ações e serviços públicos de saúde; 9- Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 10- Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 11- Impossibilidade de conferência de saldos bancários; 12- Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); 13- Ausência de registro de bem móvel no inventário patrimonial; 14- Baixo nível de adequação do RGC (inferior a 50%).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao gestor, a saber: 1)

ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 2) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização; 3) ALERTAR, para o cumprimento do art. 77, III do ADCT da CF e art. 7º da LC 141/2012; ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 4) ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas; 5) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023; 6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações; 7) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **recomendação** ao gestor, a saber:

1) RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução; 2) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal; 3) RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados em conformidade às determinações legais; 4) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 314/2026 – PLENO

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ANALISAR SE OS ARGUMENTOS RECURSAIS SÃO CAPAZES DE ELIDIR A DECISÃO RECORRIDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA (IPMT)

RECORRENTE: MANOEL DA SILVA MOURA

ADVOGADO: GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (OAB-PI Nº 11.327)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 11 DE 25 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA DE SERVIDOR MUNICIPAL. ATO CONCESSÓRIO EM MODALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ERRO NA METODOLOGIA DE CÁLCULO. BOA-FÉ ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. DEVER DE ORIENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA PORTARIA CONCESSÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame interposto por Manoel da Silva Moura contra o Acórdão nº 47/2026 – 1ª Câmara, que havia decidido pelo não registro da aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição concedida pela Portaria nº 125/2025 – PREV/IPMT, em razão de irregularidade na metodologia de cálculo dos proventos.

2. O recorrente sustentou que não pretendia se aposentar pela regra da aposentadoria por idade proporcional, mas permanecer vinculado à Administração até o implemento da idade de 75 anos, quando incidiria a aposentadoria compulsória, alegando ausência de adequada orientação administrativa, vício de consentimento e prejuízo financeiro relevante, diante da diferença entre os proventos estimados para a aposentadoria compulsória e os da aposentadoria proporcional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Portaria nº 125/2025 – PREV/IPMT padece de nulidade por ter concedido aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição em modalidade diversa daquela efetivamente pretendida pelo servidor; e (ii) estabelecer se, diante da irregularidade na modalidade concessória e na metodologia de cálculo dos proventos, deve ser reformado o Acórdão nº 47/2026 – 1ª Câmara para determinar a expedição de novo ato de aposentadoria compulsória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução demonstra que o vício do ato concessório não se limita ao erro aritmético ou metodológico no cálculo dos proventos, pois alcança a própria modalidade de aposentadoria aplicada ao servidor.

5. O requerimento administrativo relacionado à aposentadoria compulsória, a concessão de licença para capacitação no período anterior ao implemento da idade-limite, a simulação de proventos pela regra compulsória e a posterior insurgência do servidor formam conjunto probatório coerente e suficiente para afastar a conclusão de que a aposentadoria proporcional decorreu de opção livre, consciente e adequadamente informada.

6. A Administração Previdenciária deve orientar adequadamente o servidor em processo de aposentadoria, especialmente quando se trata de pessoa idosa, próxima da aposentadoria compulsória e submetida a regras previdenciárias sucessivas e tecnicamente complexas.

7. A preservação de ato concessório que antecipa a inativação por modalidade menos vantajosa, sem demonstração de ciência inequívoca quanto aos seus efeitos jurídicos e financeiros, afronta a boa-fé administrativa, a proteção da confiança legítima e a legalidade material do benefício previdenciário.

8. A diferença entre os proventos estimados para a aposentadoria compulsória e aqueles decorrentes da aposentadoria por idade proporcional confere relevância material à controvérsia, por incidir diretamente sobre verba de natureza alimentar.

9. A aposentadoria submetida ao Tribunal de Contas constitui ato complexo e não se aperfeiçoa quando seu registro é negado, o que permite à Administração rever, invalidar ou substituir o ato concessório no exercício do poder-dever de autotutela.

10. A solução adequada não consiste no registro do ato originário nem na mera retificação de sua memória de cálculo, mas no reconhecimento da nulidade da Portaria nº 125/2025 – PREV/IPMT e na determinação de expedição de novo ato com fundamento na aposentadoria compulsória.

IV. DISPOSITIVO

11. Pedido de Reexame conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, § 1º, II e III, “b”; Lei Complementar nº 152/2015; Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, art. 2º, II; Portaria MTP nº 3.803/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 346; STF, Súmula nº 473.

Sumário: Pedido de Reexame. Fundo de Previdência do Município de Teresina (IPMT). Manoel da Silva Moura. Conhecimento. Provento total. Expedição de determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/DFPESSOAL3 (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento, alterando o Acórdão nº 47/2026 – 1ª Câmara de “NÃO REGISTRO” para “EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO” ao atual gestor do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT), para que seja reconhecida a nulidade da Portaria nº 125/2025 – PREV/IPMT, em razão das irregularidades identificadas quanto à modalidade concessória e à metodologia de cálculo adotada; devendo o gestor do referido 7 fundo previdenciário, no prazo de 30 dias, tornar sem efeito o ato concessório anteriormente editado e promover a expedição de novo ato de aposentadoria em favor do Sr. Manoel da Silva Moura, desta vez com fundamento na regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 152/2015 e no art. 2º, II, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, submetendo-se o novo ato ao ulterior controle de legalidade desta Corte de Contas.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 344/26), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 320/26), Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 366/26), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 372/26).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 25 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005350/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 66/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS. EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS– PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADOS: RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA JÚNIOR, OAB/PI SOB O Nº. 15.542 E RODRIGO AUGUSTO DA COSTA, OAB/PI SOB O Nº. 5.453. (PEÇA 16.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 22-06-2026 A 26-06-2026.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTAS ANUAIS DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, NA GESTÃO FISCAL, CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA, PATRIMONIAL E NA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS FORMAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO GLOBAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bom Jesus, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, em que se examina a regularidade da gestão orçamentária, fiscal, financeira, patrimonial, previdenciária e contábil do ente, diante de diversas inconsistências apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades verificadas na execução orçamentária, contábil, fiscal, previdenciária, patrimonial e de transparência comprometem a regularidade das contas de governo; e (ii) estabelecer se as falhas identificadas justificam a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas ou permitem sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As irregularidades constatadas evidenciam deficiências no planejamento governamental, na classificação contábil das receitas, nos registros patrimoniais, na gestão previdenciária, na transparência fiscal e no cumprimento de obrigações legais, recomendando o aperfeiçoamento dos controles administrativos.

4. A ausência de defesa do gestor não afasta o dever de apreciação técnica das contas nem altera a análise objetiva dos elementos constantes dos autos.

5. As inconsistências verificadas comprometem a qualidade, a confiabilidade e a transparência das demonstrações contábeis e fiscais, mas não evidenciam gravidade suficiente para afastar a conclusão de que, de forma geral, o Município cumpriu suas obrigações constitucionais e legais.

6. A redução do déficit atuarial, embora insuficiente para afastar a necessidade de aperfeiçoamento do plano de amortização e da reforma previdenciária, demonstra evolução parcial da gestão do regime próprio de previdência.

7. O conjunto das irregularidades recomenda a expedição de alertas e recomendações voltadas ao aprimoramento do planejamento, da gestão fiscal, da contabilidade pública, da administração previdenciária, do controle patrimonial e da transparência administrativa, sem justificar, no caso concreto, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

8. O histórico de aprovação com ressalvas das contas em exercícios anteriores e o cumprimento global das obrigações pelo Município autorizam a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO

9. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Com Determinação e Alerta.

Normativo relevante citado: Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; EC nº 103/2019; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 56, II; Portarias Conjuntas STN/SOF nº 20/2021 e nº 710/2021, com atualização pela Portaria STN nº 688/2023; Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015, nº 03/2022, nº 05/2023 e nº 06/2023; Portarias TCE/PI nº 125/2024 e nº 197/2024.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Com recomendações e alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 03), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **Aprovação com ressalva** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, exercício de 2024, gestão do Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, tendo em vista que, em que pese a existência das irregularidades a seguir, o município vem, de regra, cumprindo com suas obrigações, tendo suas contas sido aprovadas com ressalvas nos anos anteriores: a) Ausência de definição dos recursos financeiros totais no Plano Plurianual (PPA); b) Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar da União; c) Receitas contabilizadas indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual; d) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; f) Contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; g) Registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; h) Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial; i) Não adoção de medida para redução do déficit atuarial

com a instituição da reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; j) Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; k) Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; l) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; m) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na LDO com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; n) Descumprimento da meta de Resultado Nominal fixada na LDO; o) Ausência de registro contábil de receita proveniente Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais; p) Classificação indevida das Transferências da União Referentes às Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais; q) Ausência de registros de bens móveis no Inventário Patrimonial; r) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; s) Saldos de abertura divergentes no Balanço Patrimonial; t) Portal da transparência com índice BÁSICO; u) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Decidiu ainda, por recomendações e alertas, descritas a seguir:

- 1 - RECOMENDAR que na próxima revisão do PPA seja incluída a definição dos recursos financeiros totais e/ou por programa;
- 2 - ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
- 3 - ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;
- 4 - ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- 5 - ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- 6 - ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- 7 - ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;
- 8 - RECOMENDAR que seja promovida, em Lei, a implementação de plano de amortização do déficit atuarial, nos termos da avaliação atuarial do exercício;
- 9 - RECOMENDAR que seja promovida a reforma ampla da previdência contemplando o plano de benefícios, para a diminuição do déficit atuarial;
- 10 - ALERTAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;
- 11 - ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente;

12 - ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

13 - ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º, da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

14 - ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

15 - RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;

16 - RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações constantes no demonstrativo de repasse do BB e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

17 - ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

18 - ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

19 - RECOMENDAR que seja realizada a revisão dos saldos de abertura, mediante comparação com os registros contábeis do exercício anterior, a fim de identificar e corrigir eventuais divergências, garantindo que todos os saldos estejam corretamente conciliados e refletidos no balanço;

20 - ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

21 - RECOMENDAR o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006254/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALOISIO ERNANDES CESÁRIO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 205/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor o Sr. **Aloisio Ernandes Cesário de Oliveira, CPF nº 112*******, ocupante do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda, Classe “Especial”, Referência “C”, Matrícula nº 0032271, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fucro no Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 07/01/77, nomeado Agente Tributário Estadual (peça1/ fls. 28 e 39 a 48). Em 09/05/89 foi reenquadrado como Agente Auxiliar Fiscal de Tributos Estaduais (peça1/fls.29 e 31). Em 27/12/05, a Lei Complementar Estadual nº 62/05 reestruturou seu cargo como Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual (peça1/fls.50). Foi averbado tempo de contribuição no período de 06/03/70 a 31/12/76. A aposentadoria deu-se no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda, Classe “Especial”, Referência “C”.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 74 anos de idade e utilizou 53 anos, 06 meses e 14 dias de contribuição e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 46, § 1º, I, “a” e “b” do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 606/2026 - PIAUIPREV, de 15 de abril de 2026 (peça1/fls. 237) e no D.O.E de nº 81/2026, 30 de abril de 2026 (peça1/fls. 240) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 23.347,08(Vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006430/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUCINETE CARDOSO ALVES ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MURICI DOS PORTELAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 206/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Lucinete Cardoso Alves Araújo, CPF nº 002*******, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula nº 137-1, da Secretaria de Educação do Município de Murici dos Portelas, com fulcro no Art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 06/21 c/c o art. 10, §1º, I da EC nº 103/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3); **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a portaria nº 065/2026, de 07 de maio de 2026 (peça 1/fls. 32), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição nº 5.565, de 11 de maio de 2026 (peça 1/fls. 34) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **RS 1.621,00 (Um mil, Seiscentos e Vinte e Um reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006491/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ADEILDA COELHO DE RESENDE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 207/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Adeilda Coêlho de Resende, CPF nº 338*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SD”, nível I, Matrícula nº 0808849, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0487/26 – PIAUIPREV de 09/04/2026 (peça 1/fls. 132), publicada no D.O.E de nº 81, de 30/04/26 (peça 1/fls.135) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **RS 7.534,17 (Sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 007975/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO NUNES DE SOUSA E SILVA, CPF N° 666*****

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela **Sra. Maria do Socorro Nunes de Sousa e Silva, CPF n° 666*******, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível II, matrícula n° 1037595-5, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n° 0889/26 – PIAUIPREV, 19/05/2026 (fls. 1.150), publicada no D.O.E de n° 102, publicado em 01/06/26 (fl. 1.153), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria do Socorro Nunes de Sousa e Silva, CPF n° 666*******, nos termos do art. 43, III e IV, §4°, II e §6°, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.624,68 (Cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$ 5.624,68
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.624,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001061/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: LUCIENE RODRIGUES ALMEIDA DE LIMA (EX-CÔNJUGE, DETENTORA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA), CLEONICE NUNES SILVA (CÔNJUGE), E MARIA CLARA CARVALHO SILVA (FILHA MENOR, NÃO EMANCIPADA).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 185/2026 – GLM

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida às interessadas **Luciene Rodrigues Almeida de Lima (ex-cônjuge, detentora de pensão alimentícia), CPF n° 287*****; Cleonice Nunes Silva (cônjuge), CPF n° 634*****; e Maria Clara Carvalho Silva (filha menor, não emancipada), CPF n° 075*******, devido ao falecimento do **Sr. Edivaldo Felix da Silva, CPF n° 286*******, outrora ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, efetivo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), matrícula n° 0910490, falecido em 16/08/2024 (certidão de óbito à fl. 1.07).

A pensão foi inicialmente concedida à Sra. Luciene Rodrigues Almeida de Lima (ex-cônjuge) e à Srta. Maria Clara Carvalho Silva (filha), por meio da Portaria GP n° 0947/2025/PIAUIPREV – datada de 25/06/2025, publicada no D.O.E. n° 121/2025; e da Portaria GP n° 1.549/2025/PIAUIPREV – datada de 21/08/2025, publicada no D.O.E. n° 167/2025, respectivamente. Mais tarde, a Portaria GP n° 1.549/2025/PIAUIPREV foi RETIFICADA pela Portaria GP n° 1.657/2025/PIAUIPREV (para ajustar os valores concedidos).

Tais atos concessórios foram julgados legais, segundo Decisão Monocrática n° 241/2025 – GLM e Decisão Monocrática n° 97/2026 – GLM; que tramitaram nesta Corte de Contas como TC/008376/2025 e TC/012212/2025, respectivamente.

Posteriormente, a requerente Cleonice Nunes Silva obteve decisão administrativa favorável (Despacho Decisório – PIAUIPREV, à fl. 1.679) para ser incluída como beneficiária da pensão por morte, na condição de cônjuge do servidor falecido.

Os documentos às fls. 1.03, 1.10, 1.22 e 1.170 comprovam a sua condição de cônjuge.

Assim, foi editada a Portaria GP n° 2.263/2025/PIAUIPREV (fl. 1.688) para REVISAR a Portaria GP n° 1.549/2025/PIAUIPREV (e Portaria GP n° 1.657/2025/PIAUIPREV) para INCLUIR a Sra. Cleonice Nunes Silva (cônjuge) no rateio do benefício de pensão por morte, na forma discriminada abaixo.

A composição do benefício é a seguinte:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	10.020,76
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C LC Nº 37/04	200,00
TOTAL		10.220,76
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Tempo de Contribuição		13.592(37 Anos, 2 Meses e 27 Dias
SIMULAÇÃO APOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – TRANSIÇÃO - PEDÁGIO E PARIDADE – ART. 49 § 2º I DO ADCT, CE/89		
10.220,76 * 60% = 10.220,76 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		10.220,76
Complemento Constitucional		0,00
Valor do provento*		10.220,76
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		10.220,76 * 50 = 5.110,38
Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 03 dependentes)		3.066,23
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		7.786,02
Valor do provento apurado		8.176,61

Valor total do Provento da Pensão por Morte:							8.176,61
NOME	DATA NASC	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
CLEONICE NUNES SILVA	08/07/1979	Cônjuge	***.***.***. **	16/08/2024	VITALÍCIO		3.679,45
LUCIENE RODRIGUES ALMEIDA DE LIMA	17/10/1967	Excônjuge/ Excompanheiro	***.***.***. **	16/08/2024	VITALÍCIO	Pensão Alimentícia	817,70
MARIA CLARA CARVALHO SILVA	13/06/2011	Filha Menor não emanc.	***.***.***. **	16/08/2024	13/06/2032		3.679,45

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 2.263/2025/PIAUIPREV (fl. 1.688), publicada no D.O.E. nº 243/2025, publicado em 16/12/25, págs. 76 e 77 (fls. 1.689 e 1.690), concessiva da Pensão por Morte concedida as interessadas **Luciene Rodrigues Almeida de Lima (ex-cônjuge, detentora de pensão alimentícia), Cleonice Nunes Silva (cônjuge), e Maria Clara Carvalho Silva (filha menor, não emancipada)** nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com valor final da pensão foi de **R\$ 8.176,61** (Oito mil, cento e setenta e seis e cinquenta e seis centavos) a ser rateado entre as partes

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **30 de junho de 2026.**

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008324/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ALESSANDRA DE SOUSA PASSOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 210/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, requerida pela Sra. **Alessandra de Sousa Passos**, CPF nº **373*******, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível I, Matrícula nº 1363867, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01/06/2026 (Fls. 133, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0286 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0890/2026 – PIAUIPREV (Fl. 130, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com o **art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.288,21 (Cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006988/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): RAIMUNDO GONZAGA CAVALCANTE FILHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 211/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida ao servidor **Raimundo Gonzaga Cavalcante Filho**, CPF nº **227.*******, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, referência “C3”, matrícula nº 000553, da Câmara Municipal de Teresina - CMT, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.238/2026, em 17/04/2026 (fl. 26, Peça 3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 05) com o Parecer Ministerial nº 2026PA0373 (Peças 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 311/2026- PREV/IPMT (Fl. 25, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2026, em conformidade com os **artigos 3º**, da EC nº 47/2005, c/c artigo 7º, **da EC 41/2003**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.062,39 (Quatorze mil, sessenta e dois reais e trinta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007826/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): FRANSICA MARIA DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ – CAXINGÓ PREV.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 212/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Francisca Maria do Nascimento**, ocupante do cargo Professora, matrícula n.º 184-1, da Secretaria Municipal de Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial das Prefeituras, ano IV, edição 694, em 02/04/2024. (Fl. 49, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0404 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 50/2024, (Fls. 48, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Municipal nº 077/2014**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.368,49 (Oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, em 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008053/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): JESUANA DA PAZ MATOS NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 213/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pela Sra. **JESUANA DA PAZ MATOS NASCIMENTO, CPF nº 514*******, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “SE”, Nível IV, matrícula n.º 1005529, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01/06/2026 (Fls. 148, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0288 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0724/2026 – PIAUIPREV (Fl. 145, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 43, III e IV, §4º, II e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.994,67 (Cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N° 007090/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): MARIA IZABEL DE SOUSA ARAUJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 214/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **MARIA IZABEL DE SOUSA ARAUJO**, CPF nº 645.*****, na condição de cônjuge (fl.: 1.9), em razão do falecimento do segurado, o Sr. **VITOR CLARO DE ARAUJO**, CPF nº 097.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia (Agente Operacional de Serviço), classe "I", padrão "C", matrícula n.º 0682667, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, falecido em 30/10/2025 (Certidão de óbito à fl. 12, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0287 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0891/2026/PIAUIPREV (Fl. 231, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 99/2026, em 27/05/2026 (Fls. 233/234, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 28/01/2026, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 910,80 (Novecentos e dez reais e oitenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

Nº PROCESSO: TC/005720/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA LETICIE RIBEIRO ROCHA E JOÃO BOSCO DEUSDARA ROCHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 196/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida pela Sra. Maria Leticie Ribeiro Rocha, CPF nº 735*****, na condição de (mãe com dependência econômica) e João Bosco Deusdara rocha, CPF nº xxx.532.353-xx (pai com dependência econômica), gerador da pensão Sr. Paulo Henrique Ribeiro Rocha, CPF 614*****, outrora ocupante do cargo Defensor Publico, 4ª Categoria, matrícula n.º 309857-5, da Defensoria Pública do Estado do Piauí, falecido em 10/3/2025, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça nº 4), atestando a regularidade do ato concessório, bem como o parecer ministerial opinando pelo registro (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0576/2026 - PIAUIPREV (fls. 245 e 246, peça 02)**, datada de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78/2026 (fls. 248 e 249, peça 01), em 27 de abril de 2026, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno. Consigno que os proventos mensais, no valor total de **RS 12.648,28 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, serão rateados da seguinte forma:

- **Maria Leticie Ribeiro Rocha:** R\$ 6.324,14 (Seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos)
- **João Bosco Deusdará Rocha:** R\$ 6.324,14 (Seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos)

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/008337/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SINARA MOTA DA SILVA, CPF nº 700.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 207/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **SINARA MOTA DA SILVA, CPF nº 700.***.***-**, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 0845949, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0793/2026 – PIAUIPREV**, datada de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01 de junho de 2026, **com os proventos de R\$ 6.033,46 (seis mil, trinta e três reais e quarenta e seis centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.033,46

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008322/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MAISA RAMOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 763.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 225/2026 – GJC.

Versam os autos sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concedida a **MAISA RAMOS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 763.***.***-**, no cargo de Professora 40 horas, classe “SM”, nível I, Matrícula nº 1009575, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E. de nº 102/26, publicado em 01/06/26 (peça 1, fls. 143-144).**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0284 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 610/2026 – PIAUIPREV**, em 16 de abril de 2026 (Peça 1, fl. 139), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.087,53 (seis mil, oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) mensais**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026.	R\$6.066,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.087,53

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006418/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ANTÔNIA NEVES DA SILVA SANTOS, CPF Nº 050 *****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO MAIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 178/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO** em favor de ANTÔNIA NEVES DA SILVA SANTOS, CPF Nº 050 *****, na condição de esposa do servidor RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, CPF nº 130*****, falecido em 12/12/2025 (certidão de óbito à fl.1.7), outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 36-1, inativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Maior (fl.1.5). O benefício foi concedido com fundamento nos arts. 8, 21, 25 e 27, C, 6, da Lei Municipal nº 015/2022, assim como art.40,§7º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela EC nº 103/2019, por meio da Portaria GP Nº 514/2026, de 08/04/2026 (fl.1.21), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 13/04/2026 (fl.1.23).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 514/2026, de 08/04/2026 (fl.1.21), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA À DATA DO ÓBITO	
VENCIMENTO, conforme Lei Municipal n. 738/68	RS 1.455,30
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme Lei Municipal n.738/68	RS 582,12

Total dos proventos	RS 2.037,42
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal do benefício, nos termos do art. 21, 1, da Lei Municipal n. 15/22 (60% + 10%)=70%	RS 1.426,19
Aproximado para o salário mínimo 2025	RS 1.518,00
Mês de dezembro de 2025 (referente à data do óbito - 12.12.2025-20 dias)	RS 979,35
PROVENTOS A RECEBER (MENSAL)	
Mês de janeiro, fevereiro, março e abril/2026	4x RS 1.621,00
	RS 1.621,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 5 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.25.033-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	25/06/2026 11:02:35

PROCESSO: TC/006760/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSILENE BEZERRA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 741.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ÁGUA BRANCA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 180/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. JOSILENE BEZERRA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 741.*****, OCUPANTE do cargo de Professora, matrícula nº 267, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Água Branca, com fundamento no art. 23 c/c art. 29 da Lei 373/2009 e art. 6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/1988 c/c art. 9º da Lei nº 758/2026. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP Nº 833/2026, de 04/05/2026 (fls.1.37 a 1.38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 08/05/2026 (fls.1.39).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 833/2026, de 04/05/2026 (fls.1.37 a 1.38), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.765,13 (nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos)**, conforme discriminação abaixo:

Vencimento, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 757/2026 de 13/02/2026, que dispõe sobre a atualização do piso salarial nacional aos profissionais do magistério da rede municipal de Água Branca – PI.	R\$ 7.286,89
Progressão Salarial, de acordo com o art. 24 da Lei nº 384/2009 de 29/12/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimento dos Profissionais da Educação do Município de Água Branca/PI.	R\$ 2.478,24
TOTAL A RECEBER	R\$ 9.765,13

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de Junho de 2026.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007374/2026**ERRATA: RETIFICAÇÃO DA PÁGINA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JONAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 181/2026 – GJV

Trata-se de **ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE**, concedida ao menor sob guarda **JONAS ISAAC LIMA DE ARAÚJO** (na condição de neto menor), CPF nº 082*****; sob guarda do Sr. **RAIMUNDO NONATO LIMA**, CPF nº 131*****; outrora ocupante do cargo de Professor 40h, nível “IV”, classe “SE”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, matrícula nº 0837504, falecido em 11/07/2024 (certidão de óbito (peça 1, fl.23), com arrimo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Consta dos autos que a pensão inicialmente havia sido deferida apenas em favor da Sra. Maria de Jesus Gomes de Souza Lima, CPF nº 697*****, cônjuge do servidor falecido, por meio da Portaria GP nº 0453/25/PIAUIPREV. O respectivo processo de pensão tramitou nesta Corte sob o número TC 00451/2025 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 109/2025 – GJV, de 14/04/25.

Posteriormente, o requerente César Gabriel Lima de Araújo obteve provimento judicial liminar nos autos do processo supracitado, determinando que Fundação PIAUIPREV realizasse a imediata implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, na condição de dependente (menor sob guarda).

Assim, em cumprimento à ordem judicial, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 0496/2026/PIAUIPREV para revisar a Portaria GP nº 0453/2035/PIAUI PREVIDÊNCIA incluindo o menor César Gabriel Lima de Araújo como beneficiário da pensão, em concorrência com a Sra. Maria de Jesus Gomes de Souza Lima.

Por fim, ocorreu o cumprimento de mais um provimento judicial liminar nos autos do Processo nº 0766856-53.2025.8.18.0000, determinando que Fundação PIAUIPREV, procedesse a imediata inclusão de Jonas Isaac Lima de Araújo como beneficiário da pensão ora analisada, na condição de dependente (menor sob guarda), cuja dependência havia sido negada inicialmente pela PIAUIPREV, com base nos fundamentos do Parecer da PGE, que alegou não restar devidamente comprovada tal dependência, uma vez que o requerente não figurava no rol dos dependentes do gerador da pensão.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246,

II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0820/2026 – PIAUIPREV**, publicada no **D.O.E de nº 61, de 31/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 75/06-C/CLT 7.080/17-C/CART. 1º DA LEI Nº 8.378/2014					4.999,47
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 75/06					43,37
TOTAL						5.042,84
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATIO DAS COTAS						
Título						Valor
Valor de Aposentadoria						5.042,84
Valor total do Provento da Pensão por Morte						5.042,84
RATIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATIO (R\$)
JUNAS ISAAC LIMA DE ARAUJO	09/09/2012	Morte sob guarda	000.131.282-00	05/07/2025	inf. padre	33,33
MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA LIMA	28/07/1965	Guarda	000.373.469-00	22/07/2025	VITALICIO	33,33
CÉSAR GABRIEL LIMA DE ARAUJO	03/04/2015	Neto	000.130.292-00	02/07/2025	03/04/2026	33,33

Destarte, em vista dos itens analisados, esta Divisão entende que o direito dos dois menores sob guarda à pensão por morte tem fundamento no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a guarda confere a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Assim, considera-se que a proteção integral e prioritária assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal deve prevalecer sobre as restrições da legislação previdenciária, desde que comprovadas a guarda judicial e a dependência econômica em relação ao instituidor. Destarte, a natureza alimentar do benefício e o risco à subsistência dos menores, justifica a concessão do benefício. Assim, a DFPESSOAL 03 não vislumbra a presença de vícios ou falhas que impeçam o julgamento de regularidade do novo ato concessório e recomenda o seu registro

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/006478/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA
 INTERESSADO (A): JOSEFA BEZERRA MAIA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 189/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **JOSEFA BEZERRA MAIA**, CPF Nº 226.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL ATL-M, Matrícula nº 739, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 668/2026 – PIAUIPREV**, publicada no **Diário Oficial do Estado, nº 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$3.626,40
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.249,61
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.876,07

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 400/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 103132/2026,

CONSIDERANDO o afastamento da servidora Chefe da DFCONTRATOS 4, GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, matrícula 97.687, para gozo de férias, conforme Portaria n.º 297/2026- SA (Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI - nº 105/2026, de 12 de junho de 2026)

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, matrícula 97.199), ocupante do cargo de Auditora de Controle Externo, para exercer, em substituição, a função de chefe da DFCONTRATOS 4, durante o período de afastamento da titular.

Art. 2º A substituição ocorrerá no período de 13/07/2026 a 22/07/2026 (10 dias);

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 401/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, matrícula nº 97.172, para substituir a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96.503, no período de 13 de julho a 01 de agosto de 2026, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 387/2026 – Processo SEI nº 100810/2026, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de junho de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 402/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102965/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA**, matrícula nº 96860, no período de 09 a 15/08/2026, para participar da XXIV Semana Jurídica do TCE-SP, na condição de assessora especial do Presidente, na cidade de São Paulo - SP, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 17/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102684/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 10.013.974/0001-63);

OBJETO: a repactuação dos preços do Contrato nº 17/2026, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, face ao advento da nova Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2026

VALOR: R\$ 89.052,07 (oitenta e nove mil cinquenta e dois reais e sete centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339037 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a) Art. 37, XXI, da Constituição Federal; b) no art. 6º, inciso LIX, e art. 135, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; c) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017; d) Decreto Estadual nº 14.483/2011; e) Decreto Municipal nº 19.414, de 31/01/2020; f) e na cláusula quinta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2026.

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 19/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102615/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. (CNPJ: 10.013.974/0001-63);

OBJETO: a repactuação dos preços do Contrato nº 19/2026, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, face ao advento da nova Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2026.

VALOR: R\$ 17.015,03 (dezessete mil quinze reais e três centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339037 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a) Art. 37, XXI, da Constituição Federal; b) no art. 6º, inciso LIX, e art. 135, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; c) Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017; d) Decreto Estadual nº 14.483/2011; e) Decreto Municipal nº 19.414, de 31/01/2020; f) e na cláusula quinta do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 30 de junho de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO N º 34/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101297/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ANDRÉ VINICIUS MAGALHÃES FERREIRA (CNPJ: 59.802.261/0001-78);

OBJETO: Aquisição de materiais diversos, incluindo materiais de expediente, de limpeza, entre outros.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 167.848,10 (cento e sessenta e sete mil oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Estadual nº 21.872/2023, c/c art. 89 e ss, da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 01 de julho de 2026.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
07/07/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 012/2026

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/007912/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Mariano de Oliveira Lima. Unidade Gestora: FUNDA-
 CAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002187/2026

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026)

Interessado(s): José Baltazar de Oliveira - Prefeito Municipal/Denunciado;
 e Theresa. Albano Duarte Franco - Pregoeira da CPL/Denunciada. Unidade
 Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS. Objeto: Supostas irregularidades no Pre-
 gão Eletrônico nº 001/2026. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/
 PI 10.959) e outros (Procuração: Pregoeira da CPL/Denunciada - fl. 1 da
 peça 15.2); Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Procuração:
 Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 1 da peça 15.3)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013813/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ijosevan Coelho Damasceno - Prefeito Municipal; e

Edinária Coelho Rodrigues - Secretária Municipal de Educação. Uni-
 dade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI. Objeto: Fiscalização da
 Contratação e/ou Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados à
 alimentação escolar. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/
 PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 1 da peça 14.2)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005335/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal. Unidade Ges-
 tora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔN-
 NIO LUIZ NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade
 Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI. Advogado(s): Luis Vitor
 Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 1 da peça 9.2);
 Hochanny Fernandes Sampaio Alves (OAB/PI nº 9.130) (Substabele-
 cimento com Reserva de Poderes - fl. 1 da peça 18.2)

TC/005453/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo - Prefeito Municipal
 (01/01 a 30/06 e 15/07. a 31/12/2024); e Erikson Fenelon Aguiar - Pre-
 feito Municipal (01 a 14/07/2024) Unidade Gestora: P. M. DE MOR-
 RO DO CHAPEU DO PIAUI. **INTERESSADO: MARCOS HEN-
 RIQUE FORTES REBELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))**
 De: 01/01/24 à 30/06/24. Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO
 DO CHAPEU DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo
 OAB/PI nº 1.934/89 e outros (Procuração - fl. 1 da peça 12.2) **IN-
 TERESSADO: ERIKSON FENELON AGUIAR - PREFEITURA
 (PREFEITO(A))** De: 01/07/24 à 14/07/24. Sub-unidade Gestora: P.
 M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI. **INTERESSADO: MAR-
 COS HENRIQUE FORTES REBELO - PREFEITURA (PRE-
 FEITO(A))** De: 15/07/24 à 31/12/24. Sub-unidade Gestora: P. M. DE

MORRO DO CHAPEU DO PIAUI. Advogado(s): Válber de Assunção
 Melo OAB/PI nº 1.934/89 e outros (Procuração - fl. 1 da peça 12.2)

TC/005528/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Murilo Bandeira da Silva - Prefeito Municipal. Unida-
 de Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO. Dados complemen-
 tares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO – Processo oriundo da
 Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Virtual (01/06/2026 a 05/06/2026).
 Destacado para prosseguir julgamento na Sessão de Julgamento da 1ª
 Câmara Presencial para melhor análise do feito (peça 22). **INTERES-
 SADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PRE-
 FEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO
 Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Pro-
 curação: fl. 1 da peça 9.2); Gleyciara de Moura Borges (OAB/PI nº
 24.398) (Procuração: fl. 1 da peça 18.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
 INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/004725/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Auxiliadora Martins Rameiro. Unidade Gestora:
 FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006042/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Raimundo Coelho - Prefeito Municipal/Representado;
 Raimundo Cleto Coelho Albuquerque - Presidente da Câmara Municí-
 pal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO
 OLIVEIRA. Objeto: Suposta ilegalidade no pagamento e na fixação

dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislação 2025-2028. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdãos TCE/PI nº 534/2025 – 1ª CÂMARA (peça 44) e nº 534-A/2025 – 1ª CÂMARA (peça 45). Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO – Processo de Representação (TC/006042/2025), relatado e discutido parcialmente na Sessão de Julgamento da 1ª CÂMARA do dia 16/12/2025 (peça 42), retorna à Pauta de Julgamento da 1ª CÂMARA após o julgamento do processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC/002022/2026) pelo PLENO do TCE/PI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 21.2); Tamires Coelho Pereira de Oliveira (OAB/PI nº 19.608) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Representado - fl. 1 da peça 25.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/006475/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Iracema Sousa Alencar Santos. Unidade Gestora: IPM-T-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA. Dados complementares: Aposentadoria - Sub Judice.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007981/2024

**REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 A 2024)**

Interessado(s): Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal/Representado; Edinalva Guimarães de Freitas - Gestora do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores do Município/Representada (04/01/2021 a 15/05/2023); Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 238/2024 – GJC (peça 7). Dados complementares: Interessado(s): Rômulo Santiago do Rego - Gestor do Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores do Município/Representado (29/05/23 a atualmente). • CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO – Processo oriundo da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara Virtual (18/05/2026 a 22/05/2026). Destacado para prosseguir julgamento na Sessão de Julgamento da

1ª Câmara Presencial para melhor análise e discussão do feito (peça 36). Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Procuração: Edinalva Guimarães de Freitas - fl. 1 da peça 16.2); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde Medeiros – Petição à peça 19.1)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004284/2023

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado; Warton Matias Lacerda e Oliveira – Deputado Estadual/Denunciante Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Dados complementares: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido. Iniciada a fase de votação com a emissão de proposta de voto pelo Conselheiro. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator). Pendente a emissão de voto pelas Conselheiras. Rejane Ribeiro Sousa Dias e Flora Izabel Nobre Rodrigues e pelo Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (peças 92 e 99). Advogado(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 4); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 1 da peça 23.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005483/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**
Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. **INTERESSADO: JOVENILIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: fl.

1 da peça 13.2); Nádyá Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 30.2)

TC/005531/2025

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): José Coelho Filho - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. **INTERESSADO: JOSÉ COELHO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 9.2); Gustavo Castelo Branco Carvalho (OAB/PI nº 20.752) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 1 da peça 18.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/005310/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria Madalena Conceição Gama. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015770/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)
Interessado(s): Pedro Gomes dos Santos Filho - Prefeito Municipal/Representado; e Clarice Cristina da Costa - Pregoeira/Representada Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS. Objeto: Supostas irregularidades verificadas no Pregão Presencial nº 016/2025. Advogado(s): Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI nº 12.470) e outros (Procuração - Pregoeira/Representada - fl. 1 da peça 24.2); Arley Rafael Santos Barroso (OAB/PI nº 12.470) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 1 da peça 24.3)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)